



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11656/11**

Objeto: Termos Aditivos de Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josival Júnior de Souza

Advogados: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda e outros

Procurador: André Luis de Oliveira Escorel

Interessados: Expedito Pereira de Souza e outro

Procuradora: Lucicleide Liberato Pereira Duarte

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMOS ADITIVOS DE CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – PROCEDIMENTOS INICIAIS PARA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS MUNICIPAIS CONSIDERADOS FORMALMENTE REGULARES PELA EG. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS – ALTERAÇÃO DOS QUANTITATIVOS COM MUNDANÇA DOS CUSTOS – Ausência de justificativas técnicas para modificação – Desrespeito ao estabelecido no art. 65 da Lei Nacional n.º 8.666/1993 – Eiva que compromete a normalidade dos ajustes – Necessidade imperiosa de aplicação de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade formal dos aditivos. Aplicação de multa. Fixação de prazo para recolhimento. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 05355/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 112/2011, firmados entre o Município de Bayeux/PB e a empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando a redução de R\$ 884.182,31 em relação ao montante inicial acordado (1º termo aditivo) e o acréscimo de R\$ 66.346,26 no tocante ao total do ajuste retificado (2º termo aditivo), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES* os referidos termos aditivos.
- 2) *APLICAR MULTA* ao ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11656/11**

efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDAR* ao atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, que não repita a irregularidade detectada pelos peritos do Tribunal e observe atentamente os ditames previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

5) *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 256/257 e 308/309, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 311/314, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 09 de outubro de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11656/11**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 112/2011, firmados entre o Município de Bayeux/PB e a empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., objetivando a redução de R\$ 884.182,31 em relação ao montante inicial acordado (1º termo aditivo) e o acréscimo de R\$ 66.346,26 no tocante ao total do ajuste retificado (2º termo aditivo).

*In limine*, deve ser informado que esta eg. 1ª Câmara, ao examinar a Concorrência n.º 003/2011 e o Contrato n.º 112/2011 dela decorrente, decidiu, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00211/12, datado de 26 de janeiro de 2012, fls. 224/226, considerou formalmente regulares os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais, como também determinou o arquivamento dos autos.

Após o envio de documentos pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe durante o ano de 2012, Sr. José Luiz Sobrinho, fls. 228/237 e 239/254, o presente feito foi desarquivado e encaminhado à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, que emitiu relatório, fls. 256/257, destacando que o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 112/2011 reduziu o valor inicialmente contratado em R\$ 884.182,31, passando seu total para R\$ 2.480.925,98, e que o 2º Termo Aditivo acresceu R\$ 66.346,26 ao novo montante, perfazendo, assim, R\$ 2.547.272,24. Ao final, os peritos da Corte opinaram pela notificação da autoridade responsável, com vistas ao envio das justificativas técnicas e das planilhas de custos para as celebrações dos aditivos.

Processadas as citações do atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Sousa, fls. 259/260, 284/285 e 290, do antigo gestor da referida Comuna, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 261/262, e da empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., na pessoa do seu representante legal, Sr. Ubiratan Silva Barbosa, fls. 263/264, 286/287 e 306, apenas esta última deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em seus artefatos de defesa, o Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 269/281, e o Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 291/303, mencionaram, sumariamente, o envio das peças reclamadas pelos analistas do Tribunal.

Remetidos os autos novamente à DILIC, os seus técnicos emitiram relatório, fls. 308/309, onde, apesar de evidenciar a ausência das justificativas técnicas para os aditivos, ponderaram que as planilhas apresentadas eram suficientes para elidir as eivas detectadas anteriormente, haja vista que o 1º Termo Aditivo objetivou a diminuição do montante inicialmente pactuado e que o 2º Termo Aditivo acrescentou apenas 1,97% ao total originalmente acordado. Assim, consideraram regulares os aludidos aditivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 311/314, destacando a ausência de informações claras acerca das reais causas motivadoras da variação do total contratado, pugnou, em síntese,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11656/11**

pela irregularidade dos termos aditivos e pela cominação de multa à autoridade responsável, com esteio no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, obedecendo-se, no entanto, a proporcionalidade entre o ato cometido e a reprimenda imposta.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 02 de outubro de 2014, conforme fls. 315/316 dos autos, e adiamento para a presente assentada, concorde ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, fls. 256/257 e 308/309, verifica-se que os termos aditivos *sub examine* não possuem justificativas técnicas para a supressão de valores na soma de R\$ 884.182,31 (1º Termo Aditivo), fls. 229/230, e para o acréscimo de novas parcelas na quantia de R\$ 66.346,26 (2º Termo Aditivo), fl. 240, evidenciando assim o descumprimento ao disposto no art. 65, cabeça, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Com efeito, é importante destacar que qualquer alteração contratual enseja, necessariamente, a apresentação de justificativas pela autoridade competente. Neste sentido, trazemos à baila posicionamento exarado pelo eminente doutrinador Joel de Menezes Niebury, que, em sua obra intitulada *Licitação Pública e Contrato Administrativo*, Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 850, *verbo ad verbum*:

Identificada a necessidade de alteração contratual, a primeira preocupação do órgão ou entidade contratante é em justificá-la tecnicamente. A legalidade da alteração contratual depende de tal justificativa. Nesta toada, é relevante demonstrar que (i) a mudança pretendida não afeta a identidade do objeto contratado, (ii) a mudança decorre de algo não previsto no edital/projeto básico ou de defeito do edital/projeto básico, (iii) as alterações pretendidas são adequadas à satisfação do interesse público e relevantes para viabilizar a execução do contrato e (iv) os preços dos itens que se pretende alterar ou crescer são compatíveis com os praticados no mercado, sobretudo, em casos de obras e serviços de engenharia, com referência às tabelas oficiais, como a SINAPI, da Caixa Econômica Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11656/11**

Também neste diapasão, vale ressaltar o entendimento, desta feita, da ilustre Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, exarado nos presentes autos, fls. 311/314, *verbum pro verbo*:

É de se reiterar que o contrato firmado entre as partes pode ser modificado nos casos previstos no art. 65, da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público. Na espécie, não se sabe se houve esse atendimento em face da não explicitação das razões concretas que deram azo à materialização dos aditivos em questão. **Não há informações claras a respeito das causas reais que levaram à variação do valor contratado** (reduções e acréscimos). (destaques existentes no texto original)

Assim, diante da transgressão a disposição normativa do direito objetivo pátrio, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17 ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE IRREGULARES* o 1º e o 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 112/2011.

2) *APLIQUE MULTA* ao ex-Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, CPF n.º 425.478.814-20, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11656/11**

Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDE* ao atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, que não repita a irregularidade detectada pelos peritos do Tribunal e observe atentamente os ditames previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

5) *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 256/257 e 308/309, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 311/314, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.